



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0410.3354.2022 – PMI

Parecer nº 007/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP

ASSUNTO: Fase Externa do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços para locação de veículos terrestres e náutico.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº: 05/2023 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0410.3354.2022 – PMI, para análise jurídica da fase externa do Pregão Eletrônico 007/2022, objetivando Registro de preços para Contratação de Empresa especializada em LOCAÇÃO DE VEICULOS TERRESTRES (PICAPE 4X4, CARROS TIPO SEDAN E HATCH, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS), E NÁUTICO (BARCOS, LANCHAS TIPO VOADEIRA E CATRAIO), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaubal, cujo valor estimado é de R\$ 6.963.980,32 (seis milhões novecentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), Conforme mapa médio de preços.

O procedimento objeto da presente análise tem origem na fase externa do Pregão Eletrônico nº 004/2023, com o fim de realizar análise ao procedimento de licitação dos itens não arrematados no processo inicial.

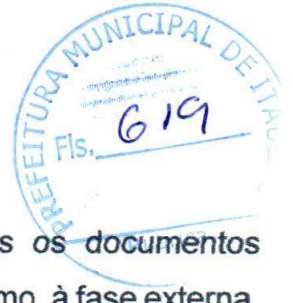
1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem ressalvas pelo prosseguimento do certame licitatório.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

2. DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico (fls. 183 a 191);
- b) Publicação do Aviso de Licitação (fls. 192 a 199);
- c) Edital 004/2023 – CL/PMI (fls. 203 a 309);
- d) Aviso de Cancelamento da Fase externa do Certame (fl. 310);
- e) Publicação do Cancelamento (fls. 311 a 314);
- f) Aviso de Licitação (fls. 315 a 323);
- g) Edital nº 004/2023 (fls. 324 a 434);
- h) Documentos de Habilitação da Empresa Arrematante (fls. 435 a 582);
- i) Proposta Final da empresa vencedora (fls. 583 a 609);
- j) Termo de Adjudicação (fls. 610 e 611);
- k) Ata da Sessão (fls. 612 a 615);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 617 (seiscentas e dezessete) laudas, divididas em 03 (três) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI bem como a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verifica a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados, aplicação dos princípios constitucionais e administrativos, inerentes à atuação estatal, tal qual determina a lei de licitações. A saber:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dessa forma, assegura-se que a administração no âmbito de sua atuação deve assegurar que os atos por ela emanados observem aos princípios acima apontados, e ainda, que aplique tantos quantos sejam necessários para determinar a legalidade e o interesse público.

Análise da Documentação da Vencedora

Conforme determina a lei de regência ao Pregão Eletrônico, 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados a compor o certame, ato contínuo, deverá observar às regras determinadas pelo art. 4º do referido diploma.

Da análise ao procedimento em comento, verifica-se que o órgão licitante atende às determinações constantes nos incisos do art. 4º da Lei 10.520/2002. Para, além disso, é importante frisar quanto à documentação de habilitação a administração prosseguirá para a sua análise após a classificação dos licitantes em razão da melhor proposta. Assim determinado nos incisos X a XV do art. 4º da Lei 10.520/2002.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifo nosso).

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifo nosso).

A cerca da análise das certidões e documentos de habilitação, verifica-se que a Empresa vencedora apresentou toda a documentação requerida em edital, além disso, acerca da validade, toda a documentação teve a veracidade constatada.

DA PUBLICIDADE

Em suma, verifica-se que cumpriram-se todas as regras relativas a publicação para a ampla participação no certame, atentando-se aos prazos legalmente previstos.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 005/2023, que contém 05 (cinco) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 21 de março de 2023.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaúbal
Decreto nº 069/2019-PMI